

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 53, DE 2019

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para excluir os animais domésticos da definição de *semoventes*, para fins de penhorabilidade.

Autor: Deputado FRED COSTA

Relator: Deputado DR. FREDERICO

I - RELATÓRIO

Encontra-se, no âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei nº 53, de 2019, de iniciativa do Deputado Fred Costa, que trata de alterar a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para tornar impenhoráveis os animais domésticos.

Também é previsto, no âmbito da referida proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República de 1988: Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de

fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à notada ausência de um artigo inaugural que deveria enunciar o objeto da lei pretendida.

O projeto de lei em exame encontra-se em perfeita sintonia com o previsto em outras proposições da mesma espécie ora em tramitação nesta Casa, quais sejam, os Projetos de Lei nºs 62 e 473, de 2019, que tratam de dispor sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da união estável ou do vínculo conjugal entre seus possuidores, deixando ali de considerar tais animais como meras coisas e lhes conferindo tratamento similar ao que se observa em relação aos filhos.

No âmbito da justificação oferecida a tal proposta legislativa pelo respectivo autor, é assinalado que, “se uma geladeira, um televisor, uma mesa, enfim, objetos domésticos inanimados, são protegidos pela impenhorabilidade”, não há razão para, da mesma forma, não considerar impenhorável “um ser vivo, com capacidade de expressar afeto e conviver, na maioria das vezes, como integrante do núcleo familiar”.

Por despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Comissão, observa-se que o prazo concedido para oferecimento de emendas se esgotou sem que qualquer uma tenha sido ofertada em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

O conteúdo material do projeto de lei em exame se afigura, em boa medida, judicioso, pelo que tal proposição merece vingar, mas com as adaptações que julgamos apropriadas no substitutivo anexo. Veja-se que o Código de Processo Civil estabelece que bens semoventes (aqueles com movimento próprio, incluindo os animais domesticados e domésticos) são passíveis de penhora, de acordo com a ordem preferencial para tal fim (art. 835, *caput* e respectivo inciso VII).

Entretanto, inegável a relação de afetividade que um grande número de pessoas vivencia com os seus animais de estimação e companhia, bem como a importância já demonstrada da companhia destes para o aprendizado e o desenvolvimento de diversas competências emocionais e sociais por crianças, para a saúde física e mental de pessoas de um modo geral (em especial daqueles que vivem sós e dos idosos) e ainda como guias para deficientes visuais e outros vulneráveis, pelo que se impõe a revisão da disciplina concernente à penhorabilidade.

Também é indubitoso que a dimensão objetiva dos direitos fundamentais impõe o respeito aos valores e bens jurídicos consagrados pela ordem jurídica, como se dá com a proteção constitucional à fauna (prevista no Art. 225, *caput* e respectivo § 1º, inciso VII, da Constituição da República), assim como àqueles assimilados pela nossa sociedade, entre os quais se incluem os tocantes à relevância conferida às relações de afeto e companhia mantidas entre pessoas e seus animais (de estimação e companhia).

Registre-se, quanto a tais animais, que a proteção constitucional à fauna se materializa pelo disposto na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), segundo a qual promover a retirada de animais de estimação adaptados a um determinado ambiente, bem como à companhia de determinadas pessoas, pode configurar a prática de tipo penal de maus-tratos aos animais (Art. 32 da citada lei).

Em favor da impenhorabilidade pretendida, o disposto no parágrafo único do *caput* do Art. 1º da Lei da Impenhorabilidade do Bem de Família (Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990), o qual possibilita o enquadramento, como bem de família para o fim de impenhorabilidade, dos bens móveis que guarnecem a residência, desde que quitados, e até mesmo das plantações. Ora, se até mesmo bens móveis que guarnecem a residência e

plantações (flora) podem ser considerados bens impenhoráveis, não há porque negar o mesmo atributo aos animais de estimação e companhia.

Advirta-se, contudo, a existência de animais que não se amoldam ao conceito de animais de estimação e companhia, já que, embora havidos como domésticos, são criados ou mantidos precipuamente para fins econômicos, compondo rebanhos de bovinos, ovinos ou caprinos ou mesmo lotes de aves como galinhas, perus ou patos. A tais grupos de animais entendemos que não lhes cabe e/ou aplica a regra da impenhorabilidade.

Portanto, impende desde logo modificar o projeto de lei em análise a fim de que a impenhorabilidade nele versada se restrinja àqueles animais domésticos que sejam de estimação e companhia de pessoas, excluindo-se aqueles com estrita finalidade econômica.

Por fim, é de se aprimorar tal proposta legislativa para, além da modificação do art. 833 do Código de Processo Civil, também fazê-lo no bojo do art. 835 do mesmo Código, a fim de também se excluir, da ordem preferencial de penhora prevista, os animais domésticos de estimação e companhia, para conferir harmonia e coerência na norma processual.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 53, de 2019, **nos termos do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **DR. FREDERICO**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 53, DE 2019

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março
de 2015 - Código de Processo Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para tornar impenhoráveis, nos termos da disciplina prevista no aludido Código, os animais domésticos de estimação e companhia.

Art. 2º O *caput* do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 833.

 XIII - os animais domésticos de estimação e companhia;
” (NR)

Art. 3º O inciso VII do *caput* do art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 835.

 VII - semoventes, exceto os animais domésticos de estimação e companhia;
” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **DR. FREDERICO**
Relator